



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046624-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado MARCELINO DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16793

Agravo de Instrumento nº: 2046624-05.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Itaú Consignado S.a

Agravado: Marcelino dos Santos Silva

Comarca: Barueri

Agravo de instrumento. Ação de inexistência de débito. Impugnação da autenticidade da assinatura em contrato bancário. Determinação de realização de perícia grafotécnica. Ônus do custeio atribuído à instituição financeira ré. Aplicação do Tema 1061 do STJ. Responsabilidade da parte que produziu o documento pela demonstração de sua autenticidade, incluindo o custeio da prova pericial. Inteligência do art. 429, II, do CPC. Possibilidade de o banco não recolher os honorários periciais, assumindo as consequências da preclusão da prova, salvo comprovação por outro meio idôneo aceito pelo juízo de origem. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que saneou o feito e determinou produção de prova grafotécnica, determinando à ré o recolhimento dos honorários periciais provisórios.

Em suas razões recursais, a instituição financeira sustenta que a inversão do ônus da prova não implica redistribuição do ônus do custeio.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 429, II, do CPC, em caso de arguição de falsidade de assinatura aposta em prova documental, é responsabilidade de quem produziu essa prova o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é responsabilidade da instituição financeira o ônus da prova quanto à

autenticidade da assinatura impugnada pelo consumidor em contrato bancário juntado ao processo (Tema Repetitivo 1061):

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Assim, ao determinar o recolhimento dos honorários periciais pelo réu, o juízo de origem apenas observou a correta distribuição do ônus da prova, em conformidade com a legislação processual e a jurisprudência consolidada.

É como já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito – Decisão agravada que determinou perícia, arbitrou honorários periciais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e impôs o ônus do custeio ao banco réu. DA NECESSIDADE DA PERÍCIA – Recorrente alega que o requerido reconheceu a realização do mútuo, questionando apenas se tratar de cartão de crédito consignado e não de empréstimo consignado – Alegações que não guardam correlação com as peças processuais, uma vez que a parte autora foi clara em afirmar que não reconhece as assinaturas apostas nos contratos – Realização de perícia que se mostra necessária para comprovar que as assinaturas pertencem ao demandante – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – Trabalho do expert que consistirá na análise de cinco cédulas de créditos (quatro delas com assinaturas digitais e uma com assinatura física) – Quantia que não se revela desarrazoada e está em consonância com o referencial adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. DO ÔNUS DO CUSTEIO DA PROVA – Parte incumbida do ônus da prova não se confunde necessariamente com a que deve arcar com o adiantamento das despesas para produção probatória – Considerações, contudo, de que a oportuna arguição de falsidade de assinatura aposta em prova documental, por força de disciplina legal própria, impõe a quem produziu essa prova o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura, o que abrange os custos para realização da perícia grafotécnica – Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil – Entendimento que embasa a tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1061, pelo rito dos recursos repetitivos, de observância obrigatória – Decisão mantida –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2313994-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Ressalte-se que é facultado ao banco optar por não recolher os honorários necessários à realização da perícia, hipótese em que a preclusão da prova será consequência natural, assumindo as consequências de não comprovar a autenticidade da assinatura questionada, salvo se o fizer por outro meio igualmente hábil, desde que admitido pelo magistrado *a quo*.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR